

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614.....

.....
§ 3º Não será permitida duração de convenção ou acordo superior a quatro anos.

§ 4º As cláusulas sociais das convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

§ 5º As cláusulas econômicas deverão ser negociadas por ocasião da data base de cada categoria profissional.” (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de décadas, prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho (TST) o entendimento de que *as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho* (Súmula n.º 277).

Em recente decisão, todavia, o TST adotou posição literalmente contrária, assim reescrevendo a referida Súmula:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE.

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. (DJ 27.09.2012).

Esse entendimento, aliás, já vigorou em nosso país no período de vigência da Lei nº 8.542, de 23.12.1992, revogada em 28.07.1995.

Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), durante esse período, houve um grande prejuízo ao contínuo processo de negociação coletiva. Afinal, de um lado, tem-se uma situação de conforto com as condições coletivas já garantidas e, de outro, tem-se o receio de concessão de novos benefícios.

Nesse sentido, acatando sugestão da CNI, apresentamos o presente Projeto de Lei, estabelecendo a *inaplicabilidade do princípio da ultratividade das cláusulas normativas*, mas aumentando para até quatro anos o atual prazo para a vigência das Convenções ou Acordos Coletivos. Conforme argumenta a CNI, “Enquanto a ultratividade é prejudicial para as negociações e planos de longo prazo, a ampliação do prazo máximo de vigência das normas coletivas (que atualmente é de dois anos) é benéfica. Por vezes, é oportuno estabelecer algumas condições da contratação coletiva por prazo um pouco maior, desde que devidamente adequado a uma realidade previsível para empresas e trabalhadores.”

Submetemos, pois, o assunto aos Nobres Colegas congressistas, na certeza de, no mínimo, promover, no âmbito do Legislativo, o incitamento à reflexão e ao debate sobre matéria que é de inquestionável importância para a maturidade do processo de negociação coletiva entre capital e trabalho em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

2013_2169